

OS PRINCIPAIS PONTOS DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA – Nº 13874/2019

1. LIBERDADE NA FIXAÇÃO DE PREÇOS:

A lei estabelece a liberdade na fixação de preços, mas limita tal liberdade à observância das normas de defesa da concorrência e do consumidor. De toda sorte, é mais um fundamento legal para atacar as abusivas autuações em virtude de supostos “preços abusivos”:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

[...]

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

2. TRATAMENTO ISONÔMICO PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS:

A lei estabelece que dois estabelecimentos não podem ser tratados de forma distinta quando da liberação documental para exercício de atividade econômica, como a obtenção de licenças, alvarás e similares. Embora já decorresse da Constituição Federal, trata-se de um importante fundamento legal:

Art. 3º .[...]

[...]

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da

atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

3. CIENTIFICAÇÃO E VINCULAÇÃO AO PRAZO MÁXIMO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA:

A nova lei prevê que quando da solicitação de alvarás, licenças e similares, o órgão público deverá informar o prazo máximo para resposta, presumindo-se, a partir do prazo, se não houver resposta, que a solicitação foi aprovada:

Art. 3º .[...]

[...]

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

4. LIMITES QUANTO ÀS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS E REQUISITOS OBJETIVOS PARA CARACTERIZAÇÃO DAS ABUSIVIDADES:

A Lei da Liberdade Econômica impõe limites mais objetivos para as compensações ambientais exigidas pelos órgãos públicos, de sorte que as compensações agora tenham que ter ligação objetiva com a atividade a ser desenvolvida pelo empresário, não podendo este ser responsável por subsidiar programas do governo que já estavam em andamento.

Art. 3º .[...]

[...]

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

5. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL QUANTO À DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA:

A nova medida impõe maior rigor para desconconsideração da pessoa jurídica e atingimento do patrimônio dos sócios, robustecendo a segregação patrimonial que deve existir entre pessoa jurídica e seus sócios.

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

6. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS:

Algumas tendências jurisprudenciais quanto à interpretação dos negócios jurídicos agora estão incorporadas ao Código Civil, de sorte que temos novos parâmetros para interpretar contratos, diante de debates, dubiedades ou dúvidas.

“Art. 113.

.....

..

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

7. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL QUANTO À SOCIEDADE LIMITADA COM APENAS UM SÓCIO:

A lei possibilitou a criação das LTDA com apenas um sócio, o que alterou substancialmente a estrutura das pessoas jurídicas até então conhecidas.

“Art.
1.052.
.....

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

8. ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS:

Passa a ser possível o armazenamento EXCLUSIVO de documentos por meio eletrônico, de acordo a regulamentação que ainda haverá.

Art. 10. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterà código de autenticação verificável.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

9. CTPS: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) será emitida preferencialmente por meio eletrônico, pelo Ministério da Economia. Assim, as anotações legais na CTPS passarão a ser feitas por meio de registros eletrônicos nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital.

Além da modernização do documento trabalhista, houve uma mudança no prazo para registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado, passando a ser de cinco dias úteis.

CLT:

“Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.”

[...]

“Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.”

10. REGISTRO DE PONTO: O registro da jornada de trabalho passou a ser obrigatório somente para empresas com mais de 20 trabalhadores, sendo permitida a pré-assinalação do período de repouso. (Art. 74, §2º da CLT).

A legislação permitiu, ainda, que seja adotado o “registro de ponto por exceção”, o que significa a anotação dos horários de trabalho apenas nos dias em que a jornada não ocorrer de forma regular, isto é, a jornada será registrada apenas quando houver horas extras. Para aplicar tal forma de registro de ponto, é preciso que haja acordo individual ou coletivo escritos, ou convenção coletiva.

CLT:

“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

[...]

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

[...]

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.”

11. E-SOCIAL: O sistema eSocial será substituído por um mais simples de informações digitais de obrigações previdenciárias e trabalhistas. (Art. 16 da Lei 13.874/19).

Lei 13.874/19

[...]

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.